

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10469/000.415/93-85
ACÓRDÃO Nº: 106-07.595**

**SESSÃO DE : 18 de outubro de 1995
RECURSO Nº. : 03.335
MATÉRIA : IRPF EX: 1990
RECORRENTE : DRF em NATAL - RN
RECORRIDA : (recurso de ofício)**

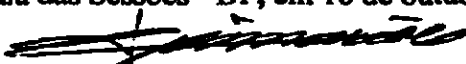
MFMA

**NORMAS GERAIS - FISCALIZAÇÃO - EXAMES DE EXTRATOS DE
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Iniciada a fiscalização após a vigência da Lei nº
8.021, de 12.04.90, e sendo relativa a período-base ainda não decaído, lícito é
o Fisco se utilizar dos indícios fornecidos pelo exame de extratos de depósitos
bancários.**

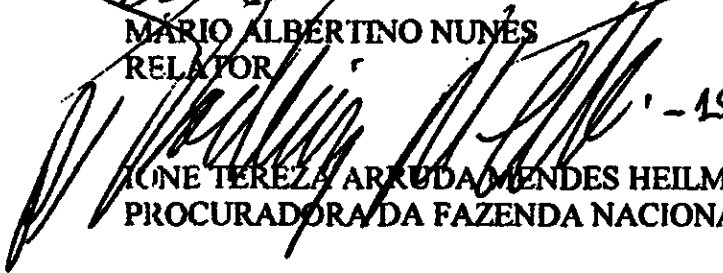
**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício de interesse
de FRANCISCO CAVALCANTE QUEIROZ**

**ACORDAM os Membros da Sexta do Primeiro Conselho de Contribuintes, por
unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso de ofício, para manter o lançamento
original**

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1995


**JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE**


**MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR**


**TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL**

- 15/03/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10469/000.415/93-85

ACÓRDÃO Nº. : 106-07.595

VISTA EM SESSÃO DE: **16 MAI 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMÁ e HENRIQUE ISLEB. Presente ao julgamento CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO, Procurador-Substituto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10469/000.415/93-85

ACÓRDÃO Nº. : 106-07.595

RECURSO Nº. : 03.335

RECORRENTE : DRF Natal - RN

RELATÓRIO

1. Em processo do interesse de FRANCISCO CAVALCANTE QUEIROZ, a insigne Delegada da Receita Federal em Natal-RN, interpõe recurso de ofício de sua decisão em que deferiu a impugnação apresentada a lançamento de ofício.

2. Trata-se de lançamento por Aumento Patrimonial a Descoberto (APD), conforme demonstrativo de fls. , em que consta, como APLICAÇÕES o somatório dos cheques emitidos no ano-base e para os quais o contribuinte não apresentou justificativa de recursos que suportassem tal dispêndio.

3. Na impugnação apresentada, é argumentado que, nas contas bancárias em nome do contribuinte, eram movimentados recursos da empresa de que seria sócio.

4. A decisão recorrida se pautou pela improcedência do lançamento na medida em que teria ferido dispositivos do DL 2471/88 e da jurisprudência , ao embasar-se, exclusivamente, na análise de extratos bancários.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10469/000.266/93-27
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.59 5

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTO NUNES - RELATOR

A ação fiscal tratada nestes Autos foi iniciada já na vigência da Lei nº 8.021, de 12.04.90.

2. Consoante dispõe o art. 6º, parágrafo 5º dessa lei, é lícito ao Fisco se utilizar dos indícios fornecidos por extratos de depósitos bancários para construir a ação fiscal, cabendo ao contribuinte justificar tal movimentação financeira, sob pena de considerá-la aumento patrimonial, suscetível a análise de sua cobertura

3. In casu, o contribuinte não foi capaz de oferecer justificativas razoáveis.

4. Vigente a Lei nº 8.021/90, que autoriza tal prática fiscal, na análise de exercícios /anos-bases ainda não decaídos, revogado implicitamente, ficou o Decreto nº 2.471/88 que a proibia. Como superada fica a jurisprudência que, à época, só fazia refletir o mandamento legal, então vigente.

5. Com efeito, este Colegiado, em especial esta 6ª Câmara, sempre entendeu que a ação fiscal embasada exclusivamente no exame de extratos bancários não poderia prosperar,, quando o início da ação fiscal ativesse ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.021/90 (ou da Medida Provisória em que a mesma se converteu).

6. Isto porque, à época, vigorava o DL 2.471/88, que em seu art. 9º determinava o cancelamento de tais ações fiscais.



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10469/000.266/93-27
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.595

7. Mas se o citado art. 9º, através do seu inciso VII proibia a “cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários”, o art. 6º da nova lei nº 8.021/90) autoriza-a expressamente em seu parágrafo 5º, verbis:

“Parag. 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

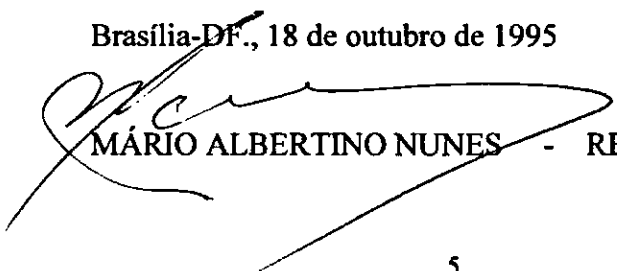
8. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declara, quando seja com ela incompatível quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

9. Ora, é inconteste que a nova regra é incompatível - por contrária - com a anterior, revogando-a, portanto.

10. Inaceitáveis, portanto, os argumentos da decisão, embasados em legislação revogada estando o lançamento coerente com a lei nova.

11. Entendo, portanto, deva ser restabelecido o lançamento modificando-se a r. decisão recorrida, motivo, pelo qual, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Brasília-DF., 18 de outubro de 1995


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR